



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1043447-51.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**

Vistos.

[REDACTED] move ação de indenização por danos morais em face de [REDACTED], alegando que celebrou com a requerida contrato de Plano de Saúde por telefone em 30 de novembro de 2016. Ocorre que, 6 (seis) meses após a adesão ao convênio da requerida, realizou o exame de USG PROSTATA VIA TRANS _ RETAL C/ BIOPSIA 12 FRAGMENTOS e foi encaminhado para uma consulta junto ao oncologista, quando descobriu que era portador de câncer de próstata. Diante disso, os médicos instruíram intervenção cirúrgica e o autor entrou em contato com a requerida, solicitando-lhe autorização para tal cirurgia. A requerida enviou, em janeiro de 2018, comprovante da negativa contratual, sob a alegação de doença preexistente. Para sustentar tal afirmativa, a requerida enviou declaração de saúde preenchida pelo corretor via telefone no momento de adesão do autor ao plano com assinatura, data e a própria declaração adulteradas. Requer o autor aplicação da legislação consumerista. Pleiteia que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em não menos que R\$20.000,00. Pede, enfim, pela procedência da ação.

Regularmente citada (fl. 81), conforme Aviso de Recebimento à fl. 87, a requerida deixou de apresentar contestação.

É o relatório.

Passo a decidir.

A ação comporta julgamento antecipado, com resolução de mérito, devido à inexistência de outras provas, nos moldes do disposto no art. 355, inciso I, do CPC/15.

A ação é procedente.

A relação jurídica firmada é de natureza consumerista, de modo que o autor é caracterizado como consumidor (cf. art. 2º, CDC) e a requerida, como fornecedora (cf. art. 3º, *caput*, § 2º, CDC), devendo operar-se, dessa forma, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, desse diploma legal.

O autor aponta que em meados de dezembro de 2017 entrou em contato com a requerida solicitando-lhe autorização para a realização da cirurgia de Prostatovesiculectomia Radical Linfadenectomia.

Entretanto, a requerida recusou cobrir o tratamento, sob a alegação de doença preexistente.

O autor, diante disso, iniciou os procedimentos junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) e apenas em 02 de abril de 2018 recebeu da requerida um e-mail com autorização para o procedimento solicitado.

Durante o período de dezembro de 2017 a abril de 2018, o autor alega que correu risco de vida, aguardando pelo tratamento que a requerida injustamente se recusou a ofertar.

A requerida foi devidamente citada, conforme se verifica do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aviso de Recebimento positivo de fl. 87.

Apesar disso, a requerida permaneceu inerte, não oferecendo qualquer espécie de defesa no prazo legal.

Por tal comportamento, fez incidir a regra contida no art. 344 do CPC/15, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato apresentadas na inicial.

Cabe agora apenas avaliar a extensão dos danos sofridos.

Em sua obra "Danni morali contrattuali", Dalmartelo enuncia os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem, que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

Percebe-se, destarte, que o dano moral fica configurado quando se molesta a parte afetiva do patrimônio moral, como no caso de frustração, dor e tristeza, o que inegavelmente ocorreu na hipótese vertente.

O dano moral não pode ser recomposto, já que imensurável em termos de equivalência econômica.

A indenização concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Assim, bem sopesadas as peculiaridades do caso, considero que o montante de R\$ 10.000,00, é quantia adequada para ressarcimento do constrangimento sofrido. Correção monetária a partir desta data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(Súmula 362 / STJ).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** esta ação, para o exato fim de **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária mediante aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, contada a partir da presente data, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, estes a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1043447-51.2019.8.26.0100 - lauda 4